



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10420.000165/2007-79
Recurso nº 146.305 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - FAP
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/06/2006

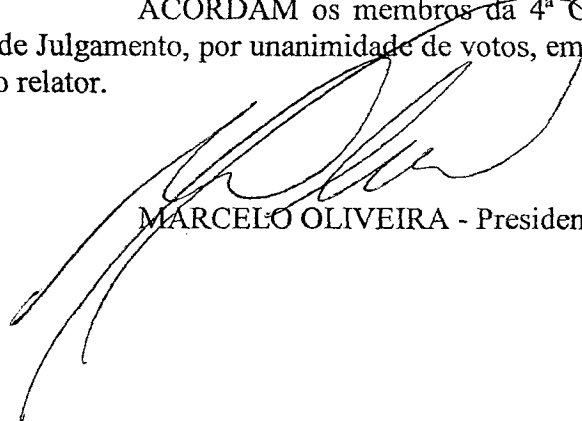
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERDA DE ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS IV DO ART. 55. DA LEI Nº 8.212/91. REMUNERAÇÃO A DIRETORES NÃO ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

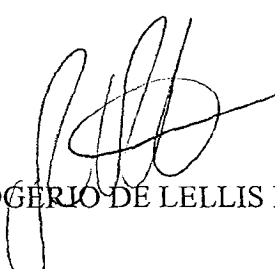
I - O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, exige que as pessoas eleitas pelo próprio Estatuto Social da entidade, e que, portanto, nele figurem como responsáveis pela sua direção, exerçam as atribuições que lhes foram estatutariamente outorgadas, sem qualquer obtenção de rendimento financeiro ou de qualquer outra espécie de benefício; II - Não havendo comprovação de que os diretores em questão estariam sendo remunerados pelas atribuições previstas no estatuto social da instituição, não há como considerar violado o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA-FAP, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual determinou o cancelamento do direito a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias da Recorrente.

Segundo a informação fiscal de fls. 01 e seguintes que a entidade em foco estaria remunerando alguns de seus diretores, o que no entender da autoridade fiscal esbarraria na vedação contida no hoje revogado inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Ainda segundo a exposição fiscal, as pessoas remuneradas ocupariam as funções de diretores administrativos e técnicos.

Em seu recurso a entidade diz que seu estatuto veda expressamente a remuneração de seus diretores, e que as pessoas citadas pela fiscalização não exerceriam as funções de diretores, mas sim de meros gerenciamentos.

Sustenta que não poderia haver uma interpretação extensiva das funções exercidas pelas citadas pessoas na informação fiscal, que tratava-se apenas de meros gerentes administrativos, não havendo qualquer remuneração por função estatutária, sendo que o objetivo da vedação legal é impedir que os gestores recebam por gerir a entidade, o que, no seu caso, não teria ocorrido.

Diz que se este Conselho não atender ao seu pleito que leve em consideração o fato de ser primária e execute suas funções com único intuito de atingir a benemerência, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A pretensão aqui em embate diz respeito ao descumprimento, por parte da entidade ora Recorrente, das diretrizes legais esculpidas no revogado art. 55 e inciso IV da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual a autoridade da fiscalização propõe, nos termos da Informação Fiscal de fls. retro, o Cancelamento do Ato Declaratório de Isenção que detém a referida entidade assistencial, proposição essa acatada pelo julgador singular.

Inicialmente insta evidenciar que o gozo das isenções da cota patronal das contribuições previdenciárias, a que fazem jus às entidades assistenciais, até por determinação do § 7º do art. 195 da CF, está indissolivelmente ligado ao preenchimento cumulativo dos requisitos insertos no a época vigente art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme expressamente está dito em seu *caput*, que nos termos seguintes, prescreve:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:”

É de se destacar a força da literalidade do texto legal, ao determinar que somente com o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos nos incisos do art. 55, que a instituição poderia usufruir as benesses isentivas, sendo que uma única violação é assaz para dela não mais se favorecer.

Nesse sentido, a fiscalização repousa seu entendimento no fato de que a indicada Entidade estaria afrontando o inciso IV do art. 55, da Lei do Custeio, na medida em que estaria concedendo vantagens a seus diretores.

Para melhor análise da matéria, se faz pertinente trazer à colação o dispositivo legal dito por violado. Vejamos:

“IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;”

A questão envolta neste dispositivo, encontra solução em saber quais seriam esses diretores impossibilitados de receber remuneração, e por extensão, se aqueles indicados pela fiscalização como suporte para o pretenso cancelamento da isenção, situa-se impossibilitados de auferi-la, sem que, é óbvio, isso represente violação ao inciso IV *ut*.

Na esteira desse ideal, no meu entender, a melhor leitura, ou a leitura mais reta que se pode fazer da vedação do inciso IV, liga-se a sua própria finalidade, qual seja, a de se evitar que, de alguma forma, as pessoas ali indicadas obtenham, no exercício ou a partir de suas funções institucionais, benefícios ou renda. Não quer impedir, ao contrário, que outras pessoas possam vir a ser denominados de Diretores, exercer funções não ligadas ao estatuto social, e por isso ser remunerados. *p*

É bom frisar que no nosso entendimento, a Lei exige que as pessoas eleitas pelo próprio Estatuto Social da entidade, e que, portanto, nele figurem como responsáveis pela sua direção, exerçam as atribuições que lhes foram estatutariamente outorgadas, sem qualquer obtenção de rendimento financeiro ou de qualquer outra espécie de benefício. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do inciso VI do art. 206 do Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Decreto nº 3.098/99, que na sua típica função de explicar, de regulamentar a lei tributária, assim prescreveu:

“VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.”

Destaque não é do original

Não se pode olvidar que a própria Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer nº 639/96, já se manifestou no sentido de que a remuneração vedada é apenas aquela obtida pelo exercício de funções estatutárias. Admitiu a CJ, na esteira do que fora regulamentado pelo Dec. 3.048/99, que deve-se dar ênfase não a apenas a pessoa que recebe a renda, mas também o porque se está recebendo, ou seja, se a remuneração não representa vantagem pelo exercício de cargo diretivo com funções estatutárias que a pessoa eventualmente estiver ocupando.

A bem da verdade, mesmo um Diretor Estatutário pode auferir remuneração da Instituição, desde que decorra do exercício de funções não institucionais, ou seja, o diretor que tenha funções institucionais, e que preste serviços em outras funções a instituição, está autorizado a ser remunerado por essas outras funções. E não é muito incomum que isso aconteça, sendo exemplo típico dessa situação um Diretor com atribuições outorgadas pelo Estatuto de uma Fundação Educacional, que venha exercer a Reitoria da Universidade, e ser remunerado por essa atribuição.

No caso dos autos, a douta fiscalização entende que o pagamento de remuneração aos diretores administrativos e técnicos seria na verdade diretores auferindo rendimento em desprestígio ao inciso IV acima citado, o que, contudo, este Conselheiro não concorda.

Sem embargos, da análise dos autos, não se constata sequer que às pessoas indicadas pela autoridade fiscal, para justificar a violação por ela sustentada, figuram no Estatuto da Entidade como responsável pela sua direção, o que já nos é suficiente para discordar do posicionamento da fiscalização e manter a isenção a que faz jus a entidade, já que não há qualquer demonstração de que tenha havido remuneração em razão de atividades estatutárias.

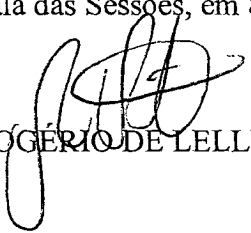
É certo que as pessoas citadas foram contratadas para trabalharem como diretores da área técnica e administrativa da entidade, mas nada mais há no caderno procedimental além desse fato. Pelo que percebo da narrativa constante da Informação Fiscal o que nos é apresentado é uma entidade com diretores administrativos e técnicos sendo remunerados pelo trabalho que desenvolvem nessa qualidade. Não há, por outro lado, qualquer preocupação em se demonstrar que as remunerações teriam se dado visando remunerar o exercício de atividades estatutárias.

Apenas se restasse demonstrado que os diretores estatutários estariam de alguma forma beneficiando-se pessoalmente das funções que o estatuto lhe deferiu, ou de outra banda, que os diretores indicados tivessem funções outorgadas no instrumento social, e ainda auferissem vantagens por isso, poderíamos concordar com a proposição fiscal. Como não há nos autos, nada nesse sentido, sou levado a discordar da informação fiscal, e considerar não violado o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Diante do Exposto, concluo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, entendendo por insubsistente a violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e assim manter a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias da entidade recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10420.000165/2007-79

Recurso nº: 146.305

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.851.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional